



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006229/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.049 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente CAROLINA BARBOSA DO AMARAL GURGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE DESDE QUE CONSTANTE DE FATURA HOSPITALAR.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

Somente é possível a dedução de despesas com de enfermagem se tais dispêndios forem realizados por motivo de internação (seja ela em hospital ou em residência) e integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 210/223, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 196/203, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fl. 18/26, lavrado em 21/05/2007, referente ao ano-calendário 2003, com ciência da RECORRENTE em 25/05/2007, conforme AR de fl. 154.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- (i) deduções indevidas de:
 - (a) doações incentivadas;
 - (b) despesas de instrução; e
 - (c) despesas médicas;
- (ii) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício;
- (iii) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoa Jurídica; e
- (iv) compensação indevida de IRRF.

O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 103.845,38, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal (fl. 19/23), às fls. 23, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos das Pessoas Jurídicas fontes, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R 75.199,12. Tal constatação foi realizada através do cruzamento de informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil, tendo diversas empresas declarado que efetuaram pagamentos a este título para a RECORRENTE, conforme tabela abaixo

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.711.709/0001-03 - VIDROTECNI AUTO VIDROS LTDA ME						
301.236.408-06	11.361,74	2.067,44	9.294,30	0,00	0,00	0,00
02.656.920/0001-82 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS AUTO PECAS ME						
301.236.408-06	6.370,32	1.182,32	5.238,00	0,00	0,00	0,00
03.093.773/0001-58 - A.M. DE ALMEIDA TINTAS -ME						
301.236.408-06	13.335,02	10.339,56	2.995,46	149,04	149,04	0,00
03.626.048/0001-06 - FLY AUTO PECAS IMPORT. LTDA						
301.236.408-06	15.284,98	14.555,69	729,30	729,30	729,30	0,00
45.822.780/0001-93 - JOVAL COMERCIO DE PECAS LTDA ME						
301.236.408-06	9.172,42	830,22	8.342,20	0,00	0,00	0,00
47.126.780/0001-13 - AVELINO CALDEAS SUAREZ ME						
301.236.408-06	8.555,67	4.787,41	3.768,26	0,00	0,00	0,00
47.428.552/0001-69 - FUKUI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA						
301.236.408-06	25.404,58	22.849,54	2.555,04	2.555,04	2.555,04	0,00
53.157.947/0001-77 - VENANCIO AUTO PECAS LTDA-EPP						
301.236.408-06	8.262,00	25.103,12	6.158,88	3.520,08	3.520,08	0,00
59.952.879/0001-14 - AUPAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME						
301.236.408-06	9.144,80	1.437,80	7.707,00	0,00	0,00	0,00
60.605.664/0001-06 - RAJA E CIA LTDA						
301.236.408-06	87.183,94	65.928,36	21.257,58	21.257,46	21.257,46	0,00
62.432.430/0001-00 - O CNPJ INFORMADO NAO EXISTE NO CADASTRO DE PESSOAS JURIDICAS						
301.236.408-06	8.116,43	2.838,93	5.277,50	0,00	0,00	0,00
62.452.502/0001-37 - AUTO PECAS CUPESINO LTDA - ME						
301.236.408-06	23.103,66	21.228,29	1.875,80	1.875,60	1.875,60	0,00
TOTAL	248.295,80	173.086,68	75.199,12	30.086,52	30.086,52	0,00

Além disto, a fiscalização alegou que não foram declarados pelas empresas valores retidos ao título de IRRF, razão pela qual não foi efetuada a compensação com o imposto apurado neste lançamento de ofício.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal (fl. 19/23), às fls. 22, a fiscalização constatou, através do cruzamento de dados da RFB, a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A fonte pagadora Transcor Industria de Pigmentos e Corantes Ltda declarou ter pago o montante de R\$ 2.304,27 para a RECORRENTE, já a fonte pagadora Zem Import's Ltda declarou ter pago o montante de R\$ 2.285,78 e, por fim, uma fonte pagadora cujo CNPJ não existe no cadastro de pessoas jurídicas alegou ter pago o montante de R\$ 9.138,06. Conforme tabela adiante:

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.012.847/0001-96 - TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA						
301.236.408-06	6.980,40	4.676,13	2.304,27	1.073,44	1.073,44	0,00
03.819.570/0001-99 - ZEM IMPORT'S LTDA						
301.236.408-06	16.499,32	14.213,54	2.285,78	566,98	462,98	106,00
50.656.903/0001-70 - O CNPJ INFORMADO NAO EXISTE NO CADASTRO DE PESSOAS JURIDICAS						
301.236.408-06	13.696,44	9.148,43	4.548,01	150,06	150,06	0,00
TOTAL	37.176,16	28.038,10	9.138,06	1.782,48	1.686,48	106,00

Ademais, a fiscalização informa que a fonte pagadora Zem Import's Ltda declarou ter efetuado uma retenção de IRRF de R\$ 106,00, valor que foi compensado do imposto apurado neste rubrica.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal (fl. 19/23), às fls. 24, a fiscalização constatou a compensação indevida do IRRF, mediante a não comprovação dos valores compensados a título desse imposto, sendo glosado o valor de R\$ 545,76, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF, informado pela fonte pagadora Blue Berry Alimentos Ltda Me na DIRF, como devidamente demonstrado em tabela abaixo:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
60.701.893/0001-24 - BLUE BERRY ALIMENTOS LTDA ME			
301.236.408-06	1.455,36	2.001,12	545,76
TOTAL	1.455,36	2.001,12	545,76

Dedução Indevida de Incentivo

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 19, a fiscalização entendeu ser indevida a dedução de incentivo, no valor de R\$ 2.947,83. Segundo a fiscalização a RECORRENTE não comprovou que as entidades beneficiadas atendiam aos requisitos da legislação.

De acordo com a fiscalização, apenas as doações efetuadas “aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração.” Assim, não tendo sido comprovado que a entidade atendia a estes requisitos, o montante da dedução foi glosado.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 20, a fiscalização constatou a dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 1.998,00, tendo em vista que as despesas com artes (pagamentos de aulas de idiomas estrangeiros, música, dança, natação, artes, entre outras) não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por fim, de acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 21, a fiscalização constatou que houve, por parte da Contribuinte, dedução indevida de despesas

médicas com enfermagem, com três profissionais, no valor respectivo de R\$ 41.200,00, R\$ 31.200,00 e R\$ 30.000,00, totalizando uma glosa total de R\$ 102.400,00.

Segundo a fiscalização, tal valor foi indevidamente deduzido pois as despesas com enfermagem apenas são dedutíveis em caso de internação do contribuinte ou de seus dependentes, e integrem fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, circunstância que não foi comprovada pela RECORRENTE.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 01/11 em 20/06/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- A requerente reconhece que, por equívoco, deduziu indevidamente doação realizada à Associação Santo Agostinho, bem como despesa referente a Curso ministrado pela Escola Panamericana de Arte. Todavia, no que diz respeito à dedução de despesas médicas, omissão de rendimentos de aluguéis e compensação indevida de Imposto retido na fonte, o presente lançamento não merece prosperar.

Despesas Médicas

- O dependente da requerente, Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel, já se encontrava em 2003 acometido pelo Mal de Alzheimer em estágio avançadíssimo, demandando assistência de enfermagem intensiva, conforme os atestados médicos preparados pelos Drs. Roberto de Magalhães Carneiro de Oliveira e Alberto Francisco de Souza Chauí.

- Segundo o Sr. Auditor Fiscal, os pagamentos com serviços de enfermagem somente seriam dedutíveis se motivados por internação hospitalar do contribuinte ou de seu dependente, sendo que na hipótese de tais serviços serem prestados em residência, as despesas seriam indedutíveis.

- Equivocou-se o Sr. Auditor Fiscal, porque, na hipótese em que o paciente requer cuidados médicos permanentes, as despesas com enfermagem em residência podem ser deduzidas do IRPF. Descreve ementas do Conselho de Contribuintes neste sentido.

Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas

- Não houve omissão de rendimentos no caso em tela, houve mero equívoco pela requerente, que declarou e ofereceu à tributação de forma incorreta os rendimentos tidos como omitidos, declarou-os como rendimentos recebidos de pessoas físicas. Os rendimentos foram declarados e oferecidos à tributação através do carnê-leão.

Zem Import's Ltda

- Recebeu efetivamente R\$ 14.213,54 de rendimentos, sendo que a diferença se refere à taxa de administração informada na declaração de ajuste na proporção de 8% pagos à Sra Márcia Meneses.

- Não houve omissão já que a taxa de administração não integra a base de cálculo do IRPF conforme o art. 14, I da Lei 7.389/89.

CNPJ 50.656.903/0001-03 - Sem cadastro

- Refere-se à empresa S.S.Comércio de Auto Peças Ltda, que pagou à requerente R\$ 12.322,43 a título de aluguéis. Ocorre que, por equívoco, declarou R\$ 9.148,43 como rendimentos de pessoas jurídicas e R\$ 3.174,00 como de pessoas físicas no carnê-leão (3 pagamentos de R\$ 1.058,00 em janeiro, fevereiro e março).

Vidrotecni Auto Vidros Ltda

- A diferença apontada de rendimentos auferidos pela Vidrotecni no valor de R\$ 9.249,30 foram declarados no carnê-leão nos meses de março a dezembro, logo não foram omitidos.

Francisco Alves dos Santos Auto Peças ME

- A diferença apontada de rendimentos auferidos pela fonte pagadora acima no valor de R\$ 5.238,00 foram declarados no carnê-leão nos meses de março a dezembro, logo não foram omitidos.

A M. de Almeida Tintas ME

- A diferença apontada de rendimentos auferidos pela fonte pagadora acima no valor de R\$ 2.995,46 foram declarados no carnê-leão nos meses de março a dezembro, logo não foram omitidos.

Joal Comércio de Peças Ltda ME

- A diferença apontada de rendimentos auferidos pela fonte pagadora acima no valor de R\$ 8.342,20 foram declarados no carnê-leão nos meses de março a dezembro, logo não foram omitidos.

Avelino Caldelas Suarez ME

- A diferença apontada de rendimentos auferidos pela fonte pagadora acima no valor de R\$ 3.768,26 foram declarados no carnê-leão nos meses de março a dezembro, logo não foram omitidos.

Venâncio Auto Peças Ltda

- A diferença apontada de rendimentos auferidos pela fonte pagadora acima no valor de R\$ 2.638,80 referem-se a taxa de administração que fica em poder da administradora e não integra a base de cálculo do IRPF, conforme art. 14,1, da Lei 7.339/89.

Aupax Comércio e Serviços Automotivos Ltda ME

- A diferença apontada de rendimentos auferidos pela fonte pagadora acima no valor de R\$ 7.707,00 foram declarados no carnê-leão nos meses de março a dezembro, logo não foram omitidos.

CNPJ 62.432.430/0001-00 Não existe no Cadastro de Pessoas Jurídicas

- O CNPJ apontado foi preenchido equivocadamente pela requerente. O correto é 62.432.430/0001-30, da empresa Seike Auto Peças Ltda, que pagou R\$ 8.116,43 a título de aluguéis. Ocorre que por equívoco a requerente declarou R\$ 2.838,93 como recebido de pessoa jurídica e R\$ 5.277,50 no carnê-leão (cinco pagamentos de R\$ 1.055,50). Logo não houve omissão de rendimentos.

Conclusão e pedido

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento da exigência - IRPF, multa e juros no que se refere à glosa das despesas de enfermagem e omissão de rendimentos de aluguéis.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 196/203):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE INCENTIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; relativamente ao contribuinte e seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a DRJ entendeu por reduzir do montante apurado referente à infração por omissão de rendimentos tributáveis a título de aluguéis o valor despendido com a taxa de administração para a empresa que administra os imóveis (R\$ 29.504,98).

Assim sendo, os cálculos foram atualizados, ficando mantidos da seguinte forma:

Ano-calendário 2003

Rendimentos tributáveis	404.672,04
- Taxa de Administração	29.504,98
- Deduções	18.818,75
Base de cálculo	356.348,31
Imposto devido	92.918,88
Imposto pago	54.133,55

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto Suplementar	46.526,17	7.740,84	38.785,33
Multa	34.894,62	5.805,63	29.088,99

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/07/2013, conforme AR de fl. 209, apresentou o recurso voluntário de fls. 210/223 em 12/08/2013.

Em suas razões, a RECORRENTE alega que efetuou o pagamento dos débitos relativos à (i) dedução indevida de incentivo, (ii) dedução indevida de despesa de instrução, (iii) omissão de rendimentos de aluguéis e (iv) compensação indevida de IRRF, de modo que o seu recurso voluntário discorre exclusivamente acerca da dedução de despesas médicas. A conferir:

9. Frise-se que em 7.8.2013 a Recorrente realizou o **pagamento** dos débitos relativos à (i) dedução indevida de incentivo, (ii) dedução indevida de despesa de instrução, (iii) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas; e (iv) compensação indevida de IRRF, conforme atesta a DARF anexa (**doc. nº 3**). A Recorrente desde já pleiteia que seja reconhecida a extinção de tais valores nos termos do artigo 156, I, do CTN.

10. Diante disso, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário com o objetivo de ver reconhecido o seu **direito à dedução de despesas médicas**.

Sobre o tema a RECORRENTE reitera o fato de ter pago por serviços de enfermagem que foram prestados em sua residência ao seu dependente, Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel, e que V. Acórdão recorrido não questionou propriamente a suficiência da documentação apresentada pela RECORRENTE nos autos, se limitando a afirmar que a dedução seria indevida em razão da natureza das despesas. Ademais, relata que as documentações apresentadas são precisas e corretas e que o D. Auditor Fiscal não apresentou quaisquer indícios ou evidências de falsidade dos recibos, motivo pelo qual requer que tais documentos sejam admitidos como prova do efetivo pagamento das despesas, juntando ainda, novos documentos comprobatórios para reforçar suas alegações.

Ainda nesse ponto, mas com relação à falta de previsão legal para dedução indevida de despesas médicas com enfermeiras, a RECORRENTE alega as despesas com a contratação de serviços de enfermagem são integralmente passíveis de dedução, apesar de a Lei

nº 9.250/95 não mencionar tais despesas de forma expressa, juntando diversas jurisprudências do CARF e projetos de Lei em tramitação para reforçar a possibilidade das respectivas deduções.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Deduções de despesas médias

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95, são permitidas deduções relativas a “*pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias*”.

O §2º, inciso I, da mesma lei determina que serão considerados dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas. A conferir:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Percebe-se da legislação exposta que os serviços de enfermagem não foram incluídos na regra geral de dedutibilidade previsto no art. 8º da Lei nº 9.250/95. Porém, pode-se entender que estas despesas com enfermagem seriam dedutíveis somente se forem feitas a estabelecimento hospitalar.

Esta é a interpretação da Receita Federal, que, inclusive, reconhece o direito à dedução mesmo quando essa internação hospitalar for realizada na residência do contribuinte, conforme o Perguntas e Respostas do IRPF, cuja versão 2020 prevê o seguinte:

INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA

351 – São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente?

É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, **somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.**

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO

359 – Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais **são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.**

Ou seja, os gastos com enfermeiros são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação (residencial ou não) do contribuinte (ou de seus dependentes), desde que tais despesas integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Sendo assim, não se discute, nestes autos, a comprovação do pagamento às enfermeiras, ou se houve a internação residencial, mas tão-somente a impossibilidade de se deduzir tais despesas pelo fato de que elas não integraram fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Apesar de pessoalmente entender que os dispêndios com enfermagem são tão necessários quanto os gastos efetuados com os demais profissionais de saúde listados no art. 8º da Lei nº 9.250/95, é imperioso reconhecer o caráter **taxativo** desta lei, que não contemplou tais despesas para fins tributários. Assim, o entendimento aplicado ao caso, conforme exposto, é de se permitir a dedução das despesas com enfermeiros desde que tais dispêndios sejam realizados em caso de internação (seja ela em hospital ou em residência) e que integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Neste sentido, cito jurisprudência do CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. **Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar**, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição

(CSRF, Acórdão nº 9202003.021, sessão de 9/4/2014)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição.

(Acórdão nº 2301-006.272, sessão de 09/07/2019)

No caso concreto, pela análise da documentação apresentada nos autos, observa-se que os pagamentos foram feitos diretamente pela RECORRENTE às enfermeiras; ou seja, não integraram qualquer fatura emitida por estabelecimento hospitalar. Neste sentido, não há como acatar a dedução de tais despesas pois a legislação não permite a dedução de valores pagos a profissionais de enfermagem.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim